



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

DECISÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para reforma da rede aérea de distribuição primária (13,8KV) e secundária, de energia elétrica e cabine de medição da sede do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT.

Trata-se do Concorrência Eletrônica nº 01/2023 (SIGADOC DETRAN-PRO-2023/09047), que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para reforma da rede aérea de distribuição primária (13,8KV) e secundária, de energia elétrica e cabine de medição da sede do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT.

Os autos chegaram a esta Presidência, através do Relatório de análise de Recurso Administrativo oriundo do setor da Coordenadoria de Aquisições e Contratos a fim de que fosse deliberado quanto ao recurso interposto pela empresa R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI, que se manifestou contrária a decisão que habilitou a empresa VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Aberto o prazo para a apresentação das contrarrazões, a empresa VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, se manifestou tempestivamente.

É o breve relatório.

Decido.

Analisando as razões arguidas pela empresa recorrente, em síntese, se respaldam no fato da empresa recorrida ter apresentado Declaração de Empresa de Pequeno Porte incompatível com o seu faturamento anual, estando assim em desconformidade com o art. 3, inciso II da lei 123/06 concomitante ao art.4º inciso II da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que apresentou balanço patrimonial na ordem de R\$ 7.861.286,11 (sete milhões oitocentos e sessenta e um mil duzentos e seis reais e onze centavos) excedendo o limite de enquadramento como ME/EPP que é no valor de R\$ 4.800.000,00, no percentual de 64%.

A recorrente argumentou que deveria a empresa recorrida ter sido des enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, deixando assim de optar pelo Simples Nacional, atualizando seu cadastro na Junta Comercial, Secretaria de Fazenda e Prefeitura, no início do calendário subsequente ao seu faturamento anual, conforme dispõe a Lei Complementar 123/06.

Diante da suposta irregularidade a recorrente requereu inabilitação ou desclassificação da recorrida, bem como a declaração de impedimento de licitar, consubstanciado nos Acórdãos 1104/2014-Plenário, 2.058/2016 e 1488/2022 do Tribunal de Contas da União.

Importante destacar que tal questionamento fora levantado na fase de abertura da Sessão, em que a Equipe de Contratação relatou no sistema:



Assinado com senha por GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS - PRESIDENTE AUTARQUIA / GABPRES - 22/09/2023 às 08:52:59.
Documento Nº: 11870865-7083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11870865-7083>



DETRAN/MT/2023/09047/2



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

“Entretanto, a empresa apresentou auto declaração de ME/EPP e conforme balanço também apresentado pela empresa a mesma obteve um faturamento anual, para o ano de 2022, superior ao permitido para este enquadramento. Assim, solicitamos auxílio através de consulta jurídica à Procuradoria Geral do Estado (...)”

Diante de tal celeuma a Agente de Contratação e Equipe de Apoio solicitou auxílio da Procuradoria Geral do Estado requisitando esclarecimento se a auto declaração como ME/EPP/MEI mesmo auferindo faturamento acima do estabelecido pela legislação caracterizaria como falsa declaração e portanto a inabilitação no certame?

A Procuradoria Geral do Estado exarou o Parecer Jurídico 2363/SGAC/PGE/2023 da lavra do procurador Dr. Diego Ronney de Oliveira assim se pronunciando:

“Pelo exposto, opina-se pela possibilidade de concessão do prazo estabelecido no art. 43, § 1º da Lei Complementar 123/2006, para, querendo, promover o seu desenquadramento da condição de ME e manifestar-se no processo. Caso assim não o faça, resta à Administração promover a inabilitação da empresa no certame

Diante de tal manifestação a Agente de Contratação e Equipe de Apoio concedeu a empresa VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA prazo de 05 dias para regularizar a situação, sendo então informado pela recorrida o seu desenquadramento, com o envio dos documentos comprobatórios.

Após o encerramento da sessão, dentro do prazo a recorrente apresentou os argumentos contrários já apresentados nesta decisão.

A recorrente ainda manifestou inconformismo em relação ao Parecer Jurídico 2363/SGAC/PGE/2023 que concedeu prazo de 05 dias para o desenquadramento da recorrida amparado no § 1º do art. 43 da LC 123/06, por entender ser indevida tal concessão, pois tal benefício somente se aplica a empresa que esta enquadrada como ME/EPP quando da abertura do procedimento licitatório, que não é o caso da recorrida, pois a mesma deveria ter se desenquadrado no início do calendário subsequente ao seu faturamento anual, porém, somente o realizou, após a notificação da Agente de Contratação e Equipe de Apoio, ou seja, trinta dias após a abertura da sessão pública.

Consubstanciou ainda que tal concessão extrapola o previsto no § 1º do art. 43 da LC 123/06, uma vez que o prazo de regularização diz respeito a regularidade Fiscal e trabalhista, não alcançando a Qualificação Econômica e Financeira, neste sentido, as regras insculpidas nos art. 42 e 43, § 1º da Lei Complementar 123/2006 são taxativas e restritivas a regularidade fiscal e trabalhista, não podendo assim se estender a outras regularidades.

A recorrida então foi notificada sobre o inconformismo da recorrente, apresentando contrarrazões ao recurso.





Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

A recorrida apresentou em síntese o seguinte argumento de contrarrazão que “Ainda, não há que se falar em ilegalidade por parte da Administração, considerando ter seguido a legislação, o instrumento convocatório, bem como o parecer emitido pela Procuradoria Geral Estadual, cuja finalidade foi orientar e trazer segurança jurídica ao certame”.

A Agente de Contratação e Equipe de Apoio fez análise do recurso e das contrarrazões, manifestando:

“Diante do exposto, considerando os argumentos elencados acima, essa Equipe entende que deve ser mantida a decisão que habilitou a licitante VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pois, conforme já demonstrado, a Recorrida atendeu a todos as exigências constantes do edital e do termo de referência, apresentou a proposta mais vantajosa e a decisão de habilitação seguiu a orientação emanada no parecer n. 2363/SGAC/PGE/2023 da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.”

Sendo assim, diante do Parecer Jurídico 2363/SGAC/PGE/2023, bem como da manifestação da Agente de Contratação e Equipe de Apoio, decido pela manutenção da decisão retro que habilitou a empresa VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com base nos seguintes fundamentos:

Em relação ao desenquadramento posterior da empresa devido o seu faturamento ser superior ao previsto no art. 3, inciso II da lei 123/06 concomitante ao art. 4º inciso II da Lei nº 14.133/21, fundamento a minha decisão com base no Parecer Jurídico 2363/SGAC/PGE/2023, bem como no relatório da Agente de Contratação e Equipe de Apoio, que manifestou pela concessão de prazo para regularização da recorrida devido a sua boa-fé em não se aproveitar dos benefícios concedidos a ME/EPP previstos na Lei 123/06, bem como a presente licitação não ter sido exclusiva para ME/EPP.

Fundamento ainda a minha decisão com base no art. 21 no Decreto-Lei nº4.657, de 04 de setembro de 1942, em que as decisões administrativas devem levar em conta as consequências jurídicas e administrativas da decisão, verifica-se que não houve nenhum prejuízo para o processo licitatório, a empresa não se beneficiou por estar enquadrada como ME/EPP, a licitação não era exclusiva para ME/EPP e atendeu a equipe de licitação, dentro do prazo, realizando o seu desenquadramento.

Importante destacar ainda que a recorrida apresentou melhor proposta e a licitação transcorreu de forma regular e sem vício.

Por todo exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, no entanto, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Encaminhe-se os autos a área demandante para as providências sequenciais e de praxe.

Gustavo Reis Lobo de Vasconcelos
Presidente do DETRAN-MT



Assinado com senha por GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS - PRESIDENTE AUTARQUIA / GABPRES - 22/09/2023 às 08:52:59.
Documento Nº: 11870865-7083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11870865-7083>



DETRAN/IC202343472

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Assinado com senha por GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS - PRESIDENTE AUTARQUIA /
GABPRES - 22/09/2023 às 08:52:59.
Documento Nº: 11870865-7083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11870865-7083>



DETRAN/DIC/2023/43472